ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-335/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6323/2013
PROTOCOLO	:	1414182
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - 2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXERCÍCIO 2012 – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELA NÃO APROVAÇÃO –MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Cintra Ribeiro – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP –6ICE – 4341/2013 (peça 17) constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência, para uma vez ciente do teor desta análise os mesmos possam manifestarem-se a respeito.

Intimados os Senhores Nelson Cintra Ribeiro – ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho(Termo de Intimação INT –1938/2013 –peça 19) e Heitor Miranda dos Santos – Prefeito Municipal de Porto Murtinho(Termo de Intimação INT –1939/2013 – peça 20), para se manifestarem a cerca da análise processual.

Comparecendo aos autos o Senhor Nelson Cintra Ribeiro – ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho e a Senhora Maria Lucia Barbosa Ribeiro –ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, e solicitaram prorrogação de prazo para se manifestar a respeito das irregularidades mencionadas pela equipe técnica(peça 26), o que foi deferido por esta relatoria (DSP –G.MJMS-14601/2013 –peça 27).

O Sr. Nelson Cintra Ribeiro encaminhou documentos e justificativas conforme Resposta à Notificação (peça 29).

Conforme despacho DSP-G.MJMS-1342/2014 (peça 30) foi decretada a REVELIA do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ante a sua inércia em atender a solicitação de documentos e ou justificativas.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA –6ICE –742/2014(peça 31), opinou no sentido deque a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, não se encontra em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

Consta nos autos apensados aos autos o Termo de Transferência de Cargo, cadastrado com o protocolo nº 1403504,conforme o Termo de Apensamento –peça 32.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA –2585/2014 (peça 34) opinou conclusivamente no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso II do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.20121, julgue e considere REGULAR COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS

SOCIAIS DE PORTO MURTNHO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, NELSON CINTRA RIBEIRO.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-4094/2014(peça 36) opinou pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho/MS, no exercício de 2012, como CONTAS IRREGULARES, bem como pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

III – VOTO

A presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Cintra Ribeiro, contem as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando os documentos em anexos aos autos e verificando a análise do Corpo Técnico, que pronuncia no sentido de que o órgão encaminhou a presente prestação fora do prazo estabelecido na Seção II Capitulo 3 do Anexo I da Instrução Normativa nº 035/2011.

Verificando nos autos em relação à intempestividade, deixo de acatar a opinião do Corpo Técnico, pois o carimbo do correio está ilegível, sem condições de identificar a data correta, razão pela qual o Gestor não pode ser penalizado.

Quanto ao orçamento programa, a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2012, foi aprovada pela Lei Municipal nº 1483/2011, sendo destinado para o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de

Porto Murtinho/MS o montante de R$ 348.304,75(trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).

No decorrer do exercício financeiro ocorreu alteração no orçamento, oriundo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares no montante de R$ 307.149,60(trezentos e sete mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), sendo R$ 12.999,20(doze mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), por Superávit Financeiro e R$ 294.150,40 (duzentos e noventa e quatro mil, cento cinquenta reais e quarenta centavos), por Anulação de Dotação, elevando o valor inicialmente do orçamento de R$ 348.304,75 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), para R$ 369.722,35(trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos),conferindo com o Anexo 11–Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada –peça 07.

Quanto ao Balanço Geral, os resultados gerais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constante dos anexos 01, 02, 06,07, 08, 09, 10, 11, e 17.
No que tange a ausência de Parecer do controle interno, e considerando a justificativa apresentada pelo ex-Gestor no sentido de a despeito de ter sido aberto concurso, não houve candidato aprovado, entendo que o caso comporta mera ressalva.

Entretanto, a prestação de contas não merece aprovação, tendo em vista que o Gestor não trouxe aos autos cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, referente às contas do exercício de 2012, bem como o ato de nomeou seus membros. A ausência de tal parecer revela afronta ao controle social.

A despeito de o ex-Gestor justificar que protocolou requerimento solicitando

cópia do parecer emitido pelo conselho, e não ter sido atendido, tal justificativa não pode ser acolhida por afrontar a Instrução Normativa nº 035/2011.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 17 de setembro de 2014, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Cintra Ribeiro CPF/MF nº 099.689.629-53 –ex-Prefeito Municipal, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS", com fulcro no inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamento de outros processos;

2 – seja aplicada multa equivalente a 100 (cento) UFERMS, ao Ordenador de Despesas acima nominada, com fulcro o inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para a pauta do Tribunal

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 06 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo